



Decisão 02809/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 06760/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARA LUCIA SABADINE LUCAS, MARIA JUSCELIA CORRADI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida às Sras. **Maria Juscelia Corradi** e **Mara Lucia Sabadine**, respectivamente, companheira e ex-Cônjuge, do Sr. **Henrique Francisco Lucas**, a partir de **4/1/2018**, por meio da **Portaria 1140/2018** (fl. 111), com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso II c/c art. 38, inciso IX, b, “6”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta

Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04571/2020-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03254/2020-3, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 18203/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02461/2021-5, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04013/2021-9, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em 2 (duas) cotas, no valor unitário de **R\$ 12.563,62 (doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)** à Sra. Maria Juscelia Corradi, e no valor unitário de **R\$ 1.908,00 (um mil, novecentos e**

oito reais) à Sra. Mara Lucia Sabadine, e total de **R\$ 14.471,62 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, conforme fl. 106 dos autos, sendo que a documentação de fls. 2-4, 19-23 e 27-35, comprovam a dependência e o direito das beneficiárias à pensão em apreço.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2809/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1140/2018, que concede pensão por morte às Sras. **Maria Juscelia Corradi e Mara Lucia Sabadine**, respectivamente, companheira e ex-Cônjuge, do Sr. **Henrique Francisco Lucas**, a partir de **4/1/2018**, sendo o benefício pago em 2 (duas) cotas, no valor unitário de **R\$ 12.563,62 (doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)** à Sra. Maria Juscelia Corradi, e no valor unitário de **R\$ 1.908,00 (um mil, novecentos e oito**

reais) à Sra. Mara Lucia Sabadine, e total de R\$ 14.471,62 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente